



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria Regional de Controle Processual

**CONTROLE PROCESSUAL**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 577467/2018**  
**Referência: Análise de Recurso Administrativo**  
**Empreendedor/Autuado: Jerry Adriano Cordeiro - ME**  
**Auto de infração: 96608/2017**  
**Local da Infração: Município de Itamarandiba/MG**  
**Autoridade Autuante: PMMG**

➤ **Relatório**

Jerry Adriano Cordeiro – ME foi autuado em 04/09/2017, através do Auto de Infração nº 96608/2017, lavrado pela Superintendência Regional, mais especificamente por técnico lotado na Diretoria de Regularização Ambiental Jequitinhonha, pela infração assim descrita: ***“Descumprir Deliberação do COPAM. Descomissionamento de tanque aéreo combustível em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM Nº 108/2007.”***

Pelo cometimento da infração foi aplicada a penalidade de multas simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Considerando que a autuada se trata de microempresa foi reduzido o valor da multa em 30%, ficando o seu valor total em R\$ 12.560,40 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos).

A conduta descrita no auto de infração teve embasamento legal no art.83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº. 44.844, de 2008, vigente à época dos fatos.

Regularmente notificado em 14/09/2018 o autuado, tempestivamente, protocolizou defesa administrativa através do qual alegava o seguinte:

- Que a licença Prévia concomitante com a licença de instalação foi concedida ao empreendimento mediante condições nos autos do processo administrativo nº 07220/2016/001/2016, sendo que a de nº 11 previa a desmobilização das estruturas de abastecimento de combustíveis (tanque

M.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo Regional de Autos de Infração do Jequitinhonha

aéreo e estruturas /associada) e estrutura de lavagem de veículos e máquinas, por meio do parecer único nº 0061857/2017 foi

- Que em atendimento à referida condicionante a empresa autuada providenciou a devolução do equipamento que detinha em regime de comodato com a empresa Mercolub Petróleo Ltda, conforme nota fiscal nº 000002672 emitida em 25/05/2017;
- Que após o descomissionamento do tanque, cujo nível máximo de estoque foi de 8 m<sup>3</sup>, foi iniciado o aterramento do local onde era realizada a lavagem de veículos e máquinas, sendo descaracterizado o ambiente e o local inutilizado para tal finalidade, tendo, por isso, cumprido a condicionante nº 11 descrita no PU nº 0061857/2017;
- Que a capacidade do tanque de abastecimento do empreendimento a dispensa do licenciamento e da Autorização Ambiental de Funcionamento;
- Que foi autuado após vistoria realizada em 01/09/2017, impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 12.560,46 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), o que contesta tendo em vista o atendimento à condicionante nº 11 do PU nº 0061857/2017;
- Requer, ao final, que sejam acolhidos os termos da defesa cancelando o auto de infração lavrado em 04/09/2017.

Em 22/08/2018 com sustentação na conclusão do Controle Processual da lavra da Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração – Jequitinhonha, decidiu o Superintendente Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo **indeferimento** da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo Regional de Autos de Infração do Jequitinhonha**

defesa administrativa interposta pelo autuado, portanto, com a manutenção da penalidade da multa simples aplicada.

Devidamente notificado em 27/08/2018, interpôs o autuado Recurso Administrativo em 24/09/2018, contra a referida decisão, reafirmando as alegações apresentadas na defesa administrativa, requerendo ao final, o cancelamento do Auto de Infração em discussão.

Tempestivo, o presente recurso, vez que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, vigente à época dos fatos, e conforme requisitos do art.34 da norma citada.

É o relatório, passamos, a seguir, à análise das razões do recurso.

➤ **Análise**

Primeiramente cumpre destacar, que o autuado, obteve em 24/01/2017, Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação, para a atividade de **Tratamento Químico para Preservação de Madeira** para uma produção nominal de 9.900 m<sup>3</sup>/ano, conforme PA 07220/2016/001/2016. Em 20/09/2017 obteve o autuado Licença de Operação com validade até 20/09/2027, nos termos do PA 07220/2016/001/2017.

Conforme consta dos referidos processos, antes da instalação e operação da atividade de tratamento químico de madeira, funcionava no local uma madeireira (comercialização de madeira sem tratamento), que veio a ser desativada para a instalação e operação de uma usina de tratamento. No local da atividade anterior, existia um sistema aéreo de abastecimento de combustíveis com capacidade máxima de armazenamento de 15 m<sup>3</sup>, que seria desativado/descomissionado para a instalação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo Regional de Autos de Infração do Jequitinhonha

e operação da atual atividade exercida pelo autuado. Estas informações estão disponíveis no Relatório de Vistoria nº 051/2016, que veio a instruir o processo de Licença Prévia concomitante de Licença de Instalação. A exigência do descomissionamento desse sistema de abastecimento ficou condicionado na concessão da LP+LI (condicionante nº 11). Quando da análise do processo de Licença de Operação foi analisado o cumprimento dessa obrigação, tendo o servidor analista consignado o que se segue:

***“Condicionante 11 – Apresentar comprovação da desmobilização das estruturas de abastecimento de combustíveis (tanque aéreo e estruturas associadas) e lavagem de veículos e máquinas. Prazo: 90 (noventa) dias a partir da concessão da licença.***

***Análise – No dia 19/07/2017, Protocolo Regional COPAM nº R0188373/2017, foi apresentado relatório fotográfico do descomissionamento do tanque aéreo de combustível (diesel), mesmo que em desconformidade com a DN COPAM nº 108/2007. Status da Condicionante – Cumprida.***

Nota-se, portanto, que houve o descomissionamento do sistema de abastecimento aéreo de combustíveis, sendo, também, fato, que o mesmo não se configurava como estrutura ou atividade vinculada ao licenciamento ambiental da atividade econômica atualmente exercida pelo autuado/recorrente. Porém, entendeu, o servidor analista, que o encerramento/descomissionamento ocorreu em desacordo com o que previa a Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 2007. Tal fato acabou por ensejar na lavratura do AI em discussão, com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 12.560,46 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), com base legal no art.83, inciso I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, vigente à época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo Regional de Autos de Infração do Jequitinhonha

A Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007, alterou a Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 2001, que estabelece os procedimentos para o licenciamento de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos de combustíveis. O art.8º da Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 2001, acrescido pelo art.3º da Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 2007, determina que quando do encerramento das atividades, os empreendimentos de postos revendedores, **postos de abastecimento**, instalações de sistemas retalhistas e postos de combustíveis ficarão obrigados a cumprir os procedimentos descritos no Anexo 3 da citada norma, quais, sejam: requerimento endereçado ao Órgão Ambiental solicitando anuência prévia para o encerramento; croquis, na escala conveniente, das instalações atuais, constando os equipamentos existentes, com ART, devendo atender a NBR 14.973 e relatório de investigação ambiental. Postos ou pontos de abastecimento são conceituados como uma instalação destinada ao suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas de posse do detentor da instalação.

Porém, tal obrigação somente é exigida para o encerramento das atividades dos Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC e/ou Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis - SAAC dos empreendimentos antes passíveis de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, e agora, com a vigência do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217, 2017, sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, concomitante ou trifásico.

Neste sentido, o art.6º da Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 2001, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 2007, dispensa do licenciamento ambiental as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo Regional de Autos de Infração do Jequitinhonha

m3(quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, é certo, que o sistema de abastecimento aéreo de combustíveis do autuado não era passível de licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, vez que sua capacidade de armazenamento de combustíveis era de no máximo 15m<sup>3</sup>, sendo, assim, dispensado do cumprimento das obrigações constantes do Anexo 3 da Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 2007, quando do encerramento/descomissionamento do referido sistema de abastecimento.

➤ **Conclusão.**

Diante de todo o exposto, ousou divergir da decisão ora recorrida, recomendando à autoridade julgadora, no caso, a URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, o **deferimento do recurso interposto, com o conseqüente, cancelamento do Auto de Infração nº 96608/2017.**

É o parecer, s.m.j.

Wesley Alexandre de Paula  
Diretoria de Controle Processual  
NAI – Jequitinhonha  
MASP 1107056-2